

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.689, DE 2016

Apensado: PL nº 8.598/2017

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para estabelecer que, na contagem dos prazos processuais, serão computados apenas os dias úteis.

Autores: Deputados JORGE CÔRTE REAL e AUGUSTO COUTINHO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

A proposição principal, PL nº 5.689/16, busca alterar a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para estabelecer que, na contagem dos prazos processuais, sejam computados apenas os dias úteis.

A inclusa justificação argumenta que, embora o Novo Código de Processo Civil tenha estabelecido, em seu art. 219, que a contagem de prazo se daria computando apenas os dias úteis, “o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados”, fazendo-se necessária, portanto, alteração legislativa para corrigir essa distorção.

Apensado a este, encontra-se o PL nº 8.598/2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, que estabelece que nos juizados especiais da fazenda pública, quanto às citações, intimações e contagem de prazos, aplicar-se-ão as disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015. A par disso, exclui da competência desses juizados as causas para a anulação ou cancelamento de ato

administrativo estadual ou municipal, que passarão a ser de competência das varas de fazenda pública, salvo os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal.

Dispõe, finalmente, que os processos em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que versem sobre as competências alteradas pela Lei serão encaminhados às Varas da Fazenda Pública, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

As propostas foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O prazo de cinco sessões transcorreu sem apresentação de emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em comento atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

O pressuposto de juridicidade também se acha atendido, porquanto são preservados os princípios informadores do ordenamento pátrio e as leis projetadas têm o caráter da inovação e da coercibilidade.

A técnica legislativa empregada em ambas as proposições pode ser aprimorada, em vista da falta de artigo inaugural com o objeto da lei, conforme preconiza o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, procede a alteração proposta, no que tange a deixar explícito, na lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, que os prazos processuais serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Por uma questão de técnica legislativa, essa disposição veio melhor alocada no projeto de lei apensado, cuja redação altera o art. 6º da lei, para mencionar as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

A par disso, o projeto de lei apensado – PL 8.598/2017 – também propõe, como regra, excluir da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas que tenham como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal.

É o que ocorre no âmbito da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pela qual não é qualquer ato administrativo que pode ser atacado judicialmente em um Juizado Especial Federal, apenas os de lançamento fiscal e os que versem matéria previdenciária podem tramitar naqueles Juizados.

Todavia, em nível estadual, não é isso que ocorre, e não há motivo para a diferenciação, que somente aumenta a demanda perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, tratando, inclusive, de questões mais complexas. Por isso, a inclusão de mais uma alínea ao § 1º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 procede, a fim de que essas causas sejam apreciadas pelas Varas da Fazenda Pública, com ressalva das exceções mencionadas.

Em face do exposto, voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.689, de 2016;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 8.598, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.598, DE 2017

Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 8.598, de 2017, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei altera a competência e a contagem dos prazos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora